Comissão de Viticultura da Região dos
VINHOS VERDES

GUIA DA ROTULAGEM

PRODUTOS COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO) VINHO VERDE

COMISSÃO DE VITICULTURA DA REGIÃO DOS VINHOS VERDES

O PRESENTE GUIA VISA COMPILAR AS NORMAS EUROPEIAS, NACIONAIS E DA COMISSÃO DE VITICULTURA DA REGIÃO DOS VINHOS VERDES (CVRVV), MAIS RELEVANTES EM MATÉRIA DE ROTULAGEM, APLICÁVEIS AOS PRODUTOS COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO) "VINHO VERDE".

Edição N.º 8 – abril de 2025

ÍNDICE

ÍNDICE 1

CAPÍTULO I 4

VINHO VERDE 4
Parte I – Indicações Obrigatórias 4
1. "Vinho Verde" 4
2. "Denominação de Origem Controlada" ou "DOC" 4
3. Volume Nominal 4
4. Título Alcoométrico Volúmico Adquirido 5
5. Lote 5
6. Identificação do Engarrafador 6
7. Marca 7
8. "Sujeito a Depósito" 8
9. "Palhete" ou "Palheto" 8
10. "Vindima Tardia" ou "Colheita Tardia" ou "Late Harvest" 9
11. Ingredientes ou Auxiliares Tecnológicos (Substâncias ou Produtos que Provoquem Alergias ou Intolerâncias) 9
12. Indicação de Proveniência 10
Parte I-A – Indicações Obrigatórias para vinho produzido após 8 de dezembro de 2023 10
13. Declaração nutricional 11
14. LISTA DE INGREDIENTES 13
Parte II – Indicações Facultativas 15
1. Identificação de Outras Pessoas para Além do Engarrafador 15
Ano de Colheita 15
3. Nome de Uma ou Mais castas ou os seus Sinónimos 16
4. Uma Distinção, Medalha ou Concurso 16
5. "Quinta", "Casa", "Paço", "Palácio" e "Solar" 17
6. Uma Menção que Indique o Engarrafamento 18
7. Indicação de Uma Unidade Geográfica Mais Pequena que a Área Subjacente à Denominação de Origem 19
8. Símbolo da União 19
9. "Seco"; "Meio Seco" ou "Adamado"; "Meio Doce"; "Doce" 19
10. "Branco"; "Tinto"; "Rosado" ou "Rosé"; "Palhete" ou "Palheto"; "Clarete"; "Vinho com Agulha"; "Escolha"; "Grande Escolha"; "Superior"; "Colheita Selecionada"; "Reserva"; "Garrafeira"; "Reserva Especial"; "Grande Reserva"; "Ligeiro" ou "Baixo Grau"; "Premium"; "Origem do Alvarinho" 20
11. "Fermentado em Pipa/Casco/Barrica"; "Amadurecido em Pipa/Casco/Barrica"; "Envelhecido ou Estagiado em Pipa/Casco/Barrica"; Seguidas, ou não, pela Indicação da Madeira em Causa 22
12. Menções Relativas ao Vedante em Cortiça 22
13. Outras Indicações 23
Parte III – Exportações 23
Parte IV – Língua a Utilizar 23

CAPÍTULO II 24

ESPUMANTE DE QUALIDADE DE VINHO VERDE/ESPUMANTE DE VINHO VERDE 24
Parte I – Indicações Obrigatórias 24

1. "Espumante de Qualidade de Vinho Verde"/ "Espumante de Vinho Verde" *24*
2. "Denominação de Origem Controlada" ou "DOC" *24*
3. Volume Nominal *25*
4. Título Alcoométrico Volúmico Adquirido *25*
5. Lote *25*
6. Identificação do Engarrafador/Preparador *26*
7. Marca *26*
8. "Bruto Natural"; "Extra bruto"; "Bruto"; "Extra Seco"; "Seco"; "Meio Seco"; "Doce" .. *26*
9. Ingredientes ou Auxiliares Tecnológicos (Substâncias ou Produtos que Provoquem Alergias ou Intolerâncias) *27*
10. Indicação de Proveniência *27*
Parte I-A – Indicações Obrigatórias para vinho produzido após 8 de dezembro de 2023 27
11. Declaração nutricional *27*
12. Lista de Ingredientes *28*
Parte II – Indicações Facultativas 28
1. Identificação de Outras Pessoas para Além do Engarrafador *28*
2. Ano de Colheita *28*
3. Nome de Uma ou Mais Castas ou os seus Sinónimos *28*
4. Uma Distinção, Medalha ou Concurso *28*
5. "Quinta", "Casa", "Paço", "Palácio" e "Solar" *28*
6. Uma Menção que Indique Engarrafamento *28*
7. Indicação de uma Unidade Geográfica mais Pequena que a Área Subjacente à Denominação de Origem *29*
8. Símbolo da União *29*
9. "Fermentação em Garrafa Segundo o Método Tradicional" ou "Método Tradicional" ou "Método Clássico" ou "Método Tradicional Clássico" *29*
10. "Branco"; "Tinto"; "Rosado" ou "Rosé"; "Branco de Uvas Brancas"; "Branco de Uvas Tintas"; "Colheita Selecionada"; "Reserva"; "Super Reserva" ou "Extra Reserva"; "Velha Reserva" ou "Grande Reserva"; "Origem do Alvarinho" *29*
11. Menções Relativas ao Vedante Em Cortiça *30*
12. Outras Indicações *30*
Parte III – Exportações 30
Parte IV – Língua a Utilizar 30

CAPÍTULO III 31

VINAGRE DE VINHO VERDE 31
Parte I – Indicações Obrigatórias 31
1. "Vinagre de Vinho Verde" *31*
2. "Denominação de Origem Controlada" ou "DOC" *31*
3. Volume Nominal *31*
4. Teor de Ácido Acético *32*
5. Lote *32*
6. Identificação do Engarrafador *32*
7. Marca *32*
8. Ingredientes ou Auxiliares Tecnológicos (Substâncias ou Produtos que Provoquem Alergias ou Intolerâncias) *32*
9. "Portugal" *33*
Parte II – Indicações Facultativas 33
1. Identificação de Outras Pessoas para Além do Engarrafador *33*
2. Ano de Colheita *33*

3. Nome de uma ou Mais Castas ou os Seus Sinónimos ... 33
4. "Quinta", "Casa", "Paço", "Palácio" e "Solar" ... 33
5. Uma Menção que Indique o Engarrafamento ... 33
6. Indicação de uma Unidade Geográfica Mais Pequena que a Área Subjacente à Denominação de Origem ... 33
7. Menções Relativas ao Vedante em Cortiça ... 34
8. Outras Indicações ... 34
Parte III – Exportações ... 34
Parte IV – Língua a Utilizar ... 34

CAPÍTULO IV ... 35

AGUARDENTE VÍNICA DE VINHO VERDE; AGUARDENTE BAGACEIRA DE VINHO VERDE ... 35
Parte I – Indicações Obrigatórias ... 35
1. "Aguardente Vínica de Vinho Verde"; "Aguardente Bagaceira de Vinho Verde" ... 35
2. "Denominação de Origem Controlada" ou "DOC" ... 35
3. Volume Nominal ... 35
4. Título Alcoométrico Volúmico Adquirido ... 36
5. Lote ... 36
6. Identificação do Engarrafador/Preparador ... 36
7. Marca ... 37
8. Ingredientes ou Auxiliares Tecnológicos (Substâncias ou Produtos que Provoquem Alergias ou Intolerâncias) ... 37
9. "Portugal" ... 37
Parte II – Indicações Facultativas ... 37
1. Identificação de Outras Pessoas para Além do Engarrafador ... 37
2. Ano de Colheita ... 37
3. Nome de uma ou mais Castas ou os Seus Sinónimos ... 38
4. "Quinta", "Casa", "Paço", "Palácio" e "Solar" ... 38
5. Uma Menção que Indique o Engarrafamento ... 38
6. Indicação de Uma Unidade Geográfica Mais Pequena que a Área Subjacente à Denominação de Origem ... 38
7. Duração de Envelhecimento ... 38
8. "Lote"; "Lotação"; "Lotado" ... 38
*9. Aguardente Vínica de Vinho Verde: "Três Estrelas/***" ou "Very Superior/VS"; "Very Superior Old Pale/VSOP" ou "Rerserva"; "Extra" ou "Extra Old/XO"; "Velha"; "Velhíssima"; Aguardente Bagaceira de Vinho Verde: "Velha"; "Velhíssima" ... 39*
10. Menções Relativas ao Vedante em Cortiça ... 39
11. Outras Indicações ... 40
Parte III – Exportações ... 40
Parte IV – Língua a Utilizar ... 40
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS ... 41
ALTERAÇÕES À EDIÇÃO ANTERIOR ... 43

Capítulo I

VINHO VERDE

PARTE I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS[1]

Sem prejuízo das exceções assinaladas, as indicações obrigatórias devem figurar no mesmo campo visual do recipiente de modo a poderem ser legíveis simultaneamente sem necessidade de rodar o recipiente. Estas indicações devem apresentar-se em caracteres indeléveis e distinguir-se claramente do texto ou pictogramas contíguos (Regulamento Delegado (UE) 2019/33).

1. "VINHO VERDE"[2]

a) Menção que deve figurar no rótulo com destaque, sendo os seus caracteres os de maior tamanho ou, pelo menos, imediatamente inferiores desde que se tenha como evidente o seu destaque.

Contudo, quando na rotulagem conste a menção a castas ou a Sub-região permite-se, de forma a destacar estas menções, que os caracteres que indicam "Vinho Verde" possam ter o terceiro maior tamanho, desde que se tenha como evidente o seu destaque.

b) Menção sempre feita em português.

2. "DENOMINAÇÃO DE ORIGEM CONTROLADA" OU "DOC"[3]

a) Esta menção deverá constar imediatamente após ou sob a menção "Vinho Verde" e em caracteres de dimensão inferior aos daquela menção, com a altura mínima de 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizado.

b) Menção sempre feita em português

3. VOLUME NOMINAL[4]

a) A indicação do volume nominal é efetuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos acompanhados da unidade de medida utilizada ou do símbolo desta unidade (l ou L; cl ou cL; ml ou mL).

b) Os algarismos deverão possuir uma altura mínima de:
- 6 mm, se o volume for superior a 1l;
- 4 mm, se o volume for igual ou inferior 1l e superior a 200 ml;
- 3 mm, se o volume for igual ou inferior a 200 ml e superior a 50 ml;

[1] Regulamento (UE) nº 1308/2013, arts. 118º e 119º.
[2] Portaria nº 668/2010; Regulamento (UE) nº 1308/2013, arts. 119º al. b) e 121º, nº2; Regulamento Interno da Rotulagem.
[3] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º, al. b) e 113º, nº 2; Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art.40º, nº 3; Portaria nº 142/2021, art. 6º; Portaria nº 668/2010; Regulamento Interno da Rotulagem.
[4] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 118º; Decreto-Lei nº 199/2008; Portaria nº 26/2017, artigo 9º; Portaria nº 668/2010, Aviso nº 7945/2022 e Aviso 14002/2024/2; Decreto-Lei nº 76/2020 de 25 de setembro.

– 2 mm, se for igual ou inferior a 50 ml.

c) A comercialização de "Vinho Verde" apenas poderá ser efetuada em vasilhame de vidro ou em vasilhame de metal, desde que este último não ultrapasse, o volume nominal de 0,25 litros.

d) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os volumes nominais permitidos, tendo em vista a comercialização do "Vinho Verde" pré-embalado, no intervalo entre 100 ml e 1500 ml, são os seguintes:
100 ml, 187 ml, 250 ml, 375 ml, 500 ml, 750 ml, 1000 ml e 1500 ml.

Fora do intervalo referido a escolha do volume nominal a utilizar é livre sem prejuízo do referido na alínea anterior. Salvaguarda-se a possibilidade de utilização de outros volumes nominais além dos pré-definidos quando o produto se destine a ser vendido em lojas francas para consumo fora da União Europeia.

4. TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO[5]

a) Indicação feita por unidade ou meia unidade de percentagem de volume, devendo o número correspondente ao título alcoométrico ser seguido do símbolo «% vol» e podendo ser precedido, dos termos «título alcoométrico adquirido» ou «álcool adquirido» ou da abreviatura «álc.».

b) Sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,5% vol. ao título determinado pela análise. Todavia no caso de vinho armazenado em garrafa durante mais de três anos e sem prejuízo das tolerâncias previstas para o método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,8% vol. ao título determinado pela análise.

c) Esta indicação deverá ser impressa com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizados.

5. LOTE[6]

a) Entende-se por lote o conjunto de unidades de venda de um produto, produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas para efeito de rastreabilidade do produto.

b) Esta indicação deverá ser precedida da letra maiúscula "L", devendo sempre figurar na rotulagem de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével.

c) Em exceção à regra geral, a indicação do lote pode figurar fora do campo visual onde constam as restantes indicações obrigatórias.

[5] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º, nº 1, alínea c); Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 44º.
[6] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 118º; Portaria nº 26/2017, Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 40º.

6. IDENTIFICAÇÃO DO ENGARRAFADOR[7]

a) A identificação do engarrafador será efetuada através da indicação do nome ou denominação social, município ou freguesia e Estado-Membro correspondentes sede ou às instalações do engarrafador e do local (município ou freguesia) onde se realizou o engarrafamento quando este tem lugar em município diferente do estabelecimento do engarrafador e não ocorre na sua proximidade imediata.

b) Esta menção será completada por "engarrafador" ou "engarrafado por", devendo, quando se trate do enchimento de outros recipientes que não garrafas, estas indicações ser substituídas respetivamente por "embalador" ou "acondicionador" e "embalado por" ou "acondicionado por".

c) Caso se trate de um engarrafamento por encomenda, a indicação do engarrafador será completada pelos termos "engarrafado para (…)" ou, se for igualmente indicado o nome e endereço da pessoa que efetuou o engarrafamento por conta de terceiro, pela menção "engarrafado para (...) por (…)".

Considera-se engarrafamento por encomenda quando este ocorre pelo recurso a uma prestação de serviço, sendo o produto pré-embalado vendido por quem encomendou o engarrafamento, não havendo transferência da titularidade do produto para o prestador do serviço. As situações de engarrafamento por encomenda estão sujeitas a autorização prévia da CVRVV.

d) Não é necessário o emprego de uma das indicações referidas na alínea b) sempre que se utilize uma das seguintes menções: "Engarrafado na Casa", "Engarrafado no Paço", "Engarrafado no Palácio", "Engarrafado no Solar", "Engarrafado na Quinta", "Engarrafado na origem", "Engarrafado na cooperativa", "Engarrafado na adega cooperativa", "Engarrafado na propriedade", "Engarrafado pelo vitivinicultor", "Engarrafado pelo produtor", "Engarrafado na região de produção" ou "Engarrafado na Região dos Vinhos Verdes" (condições de utilização: ponto 6, parte II do presente Guia).

e) Poderá ser utilizado um código para o nome ou denominação social do engarrafador, desde que figure no rótulo, por extenso, o nome, município ou freguesia correspondente à sede de uma entidade que, além do engarrafador, intervenha no circuito comercial do vinho. Esse código corresponde ao número de engarrafador atribuído pelo Instituto da Vinha e do Vinho, IP, precedido pela indicação "Eng. nº".

Caso a entidade referida no rótulo não se encontre inscrita na CVRVV, o engarrafador, aquando do pedido de apreciação da rotulagem, deverá entregar junto da CVRVV cópia do documento da inscrição dessa entidade no Instituto da Vinha e do Vinho, IP ou quando não haja lugar a essa inscrição (ex.: retalhistas) apenas cópia do cartão de identificação fiscal.

f) Sempre que a referência ao município ou freguesia onde se localiza a sede de uma entidade que intervenha no circuito comercial do vinho contenha a indicação, no todo ou em parte, de uma denominação de origem (DO) ou de uma indicação geográfica

[7] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º, nº 1 alínea e); Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 46º; Portaria nº 26/2017.

(IG), não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respetivo código postal completo.

g) Sempre que o nome do engarrafador constituir ou contiver uma DO ou uma IG, esse nome deve figurar no rótulo em caracteres de tamanho não superior a metade do tamanho dos caracteres utilizados para a DO Vinho Verde.

h) O nome ou firma e endereço do engarrafador e, no caso deste vir identificado através de um código, o nome ou firma e endereço da entidade que vem identificada por extenso no rótulo, deverão ser impressos com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizados.

7. MARCA[8]

a) Na rotulagem, deverá constar uma marca devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial, ou seja uma marca nacional, europeia ou internacional desde que beneficie de proteção no território nacional.

b) Não será autorizada a inscrição na CVRVV de marcas com a palavra "Verde" ou similares, mesmo quando estão em causa produtos com direito ao uso da denominação de origem "Vinho Verde". Salvaguardam-se, no entanto, as marcas que estando nas condições descritas já se encontravam registadas na CVRVV e em uso efetivo desde 1994, salvo se o seu engarrafamento for interrompido por um período igual ou superior a duas campanhas consecutivas[9].

c) O uso de uma marca para produtos *sem a DO "Vinho Verde"* não constitui impedimento à sua utilização para designar produtos com a DO "Vinho Verde", desde que não contenha palavras, sinais ou ilustrações suscetíveis de criar confusão no espírito do consumidor quanto ao produtor, ao engarrafador, à origem e às qualidades do vinho.

d) É proibida a utilização por qualquer meio de marcas que sejam suscetíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais do produto.

As marcas que contenham na sua composição o nome de uma Sub-região apenas poderão ser utilizadas para identificar vinho que obedeça aos requisitos previstos no Regulamento da DO "Vinho Verde" para uso de indicações Sub-regionais, com exceção da indicação do ano de colheita.

As marcas que contenham na sua composição o nome de um município apenas poderão identificar vinho obtido a partir de uvas provenientes da área geográfica indicada.

Quando as marcas contenham na sua composição o nome de uma Sub-região coincidente com o nome de um município (Amarante ou Baião) deverá o Agente Económico, aquando da inscrição da marca na CVRVV, indicar se essa referência deverá ser entendida como uma referência ao município ou à Sub-região, ficando o produto por ela identificado sujeito aos respetivos requisitos.

[8] Decreto-Lei nº 376/97, de 24 de dezembro; Portaria nº 26/2017, de 20 de setembro; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010, art. 3º e Aviso nº 7945/2022); Regulamento Interno da Rotulagem.
[9] Deliberação do Conselho Geral de 06.09.1994.

e) Excetuam-se das regras descritas na alínea anterior as marcas inscritas na CVRVV até novembro de 2005 e em uso efetivo que coincidam com a designação social do agente económico seu titular/engarrafador, desde que não seja dado maior destaque à indicação sub-regional/toponímica nela inserida, não se exigindo neste caso os requisitos para uso daquelas indicações.

f) As marcas compostas pela expressão "Adega Cooperativa de" ou expressões análogas[10] seguidas do nome de um município apenas poderão ser utilizadas para identificar vinhos produzidos pela cooperativa titular da marca nas suas instalações. Excecionalmente, mediante autorização expressa da CVRVV, poderá ser permitido o uso das marcas em causa também para identificar vinho adquirido a terceiros, desde que:
   - esse vinho não ultrapasse 20% da quantidade total de vinho identificado com essa marca comercializado pela Adega na campanha anterior;
   - o requerente fundamente o pedido em circunstâncias excecionais que possam ser verificáveis;[11]

g) A marca deverá ser da titularidade do engarrafador ou de uma pessoa que autorize expressamente o engarrafador a utilizá-la. O engarrafador deverá apresentar junto da CVRVV prova do registo da marca ou, sendo caso disso, do pedido do seu registo. Quando o titular do registo da marca não for o engarrafador, deverá ainda ser apresentado documento comprovativo de que o engarrafador se encontra devidamente autorizado a utilizar a marca.

h) Em exceção à regra geral, a indicação da marca pode figurar fora do campo visual onde constam as restantes indicações obrigatórias (Portaria nº 26/2017 artigo 10º).

8. "SUJEITO A DEPÓSITO"[12]

a) É obrigatório o uso desta menção ou equivalente para os vinhos que sejam suscetíveis de apresentar depósito após o engarrafamento e respetiva certificação.

b) Em exceção à regra geral, a presente indicação pode figurar fora do campo visual onde constam as restantes indicações obrigatórias.

9. "PALHETE" OU "PALHETO"[13]

a) Indicação apenas obrigatória para os vinhos tintos obtidos da curtimenta conjunta de uvas tintas e brancas, não podendo as uvas brancas ultrapassar 15% do total.

b) Em exceção à regra geral, a presente indicação pode figurar fora do campo visual onde constam as restantes indicações obrigatórias.

---

[10] Deliberação do Conselho Geral de 14.12.2011 (abarca marcas: "Cooperativa de…" "Adega de…" neste último caso quando inequivocamente relacionada com a Cooperativa produtora).
[11] Deliberação do Conselho Geral de 07.01.2010.
[12] Regulamento Interno da Rotulagem; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010, art. 13º, nº 4 e Aviso nº 7945/2022).
[13] Portaria nº 26/2017; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 de 11 de agosto, art. 9º, nº 2 e Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022).

c) O vinho que ostenta esta indicação deve constar de uma conta-corrente específica, devendo permanecer em adega e armazém devidamente identificado desde o momento da vinificação.

10. "VINDIMA TARDIA" OU "COLHEITA TARDIA" OU "LATE HARVEST"[14]

a) Menção obrigatória para o vinho produzido a partir de uvas com sobrematuração que obedeça aos requisitos previsto no art. 13º do Regulamento da DO "Vinho Verde".

b) Em exceção à regra geral das indicações obrigatórias, a presente indicação pode figurar fora do campo visual onde constam as restantes indicações obrigatórias.

c) O vinho que ostenta esta indicação deverá constar de uma conta-corrente específica, devendo permanecer em adega e armazém devidamente identificado desde o momento da vinificação.

11. INGREDIENTES OU AUXILIARES TECNOLÓGICOS (SUBSTÂNCIAS OU PRODUTOS QUE PROVOQUEM ALERGIAS OU INTOLERÂNCIAS)[15]

a) Qualquer ingrediente ou auxiliar tecnológico definido no Anexo II do Regulamento (UE) nº 1169/2011 deverá ser indicado na rotulagem sempre que presente no produto acabado.

As menções relativas aos sulfitos, ao leite e produtos à base de leite e aos ovos e produtos à base de ovos, devem ser mencionadas na rotulagem, sempre que:

- no caso dos sulfitos, sempre que estejam presentes em concentrações superiores a 10 mg/l;
- no caso do leite e produtos à base de leite e dos ovos e produtos à base de ovos, sempre que a sua presença possa ser detetável no produto final.

b) As menções a utilizar devem ser precedidas do termo "contém" e são as indicadas no anexo I, parte A do Regulamento Delegado (EU) 2019/33, podendo ser acompanhadas por um dos seguintes pictogramas, conforme o caso:

c) Em português, as menções previstas são as seguintes:
- "sulfitos" ou "dióxido de enxofre";

[14] Portaria nº 26/2017; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010, art. 13º, nº 2 e Aviso nº 7945/2022; Regulamento Interno da Rotulagem.
[15] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 118º; Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 41º; Regulamento (UE) nº 1169/2011.

- "ovo", "proteína de ovo", "produto de ovo", "lisozima de ovo" ou "albumina de ovo";
- "leite", "produtos de leite", "caseína de leite" ou "proteína de leite".

d) Esta indicação deverá figurar na rotulagem pelo menos numa das línguas autorizadas no país em que o produto se destina a ser comercializado, podendo cumulativamente ser efetuada noutras línguas (Vd. N/Circular nº 6/2012 de 9 de julho).

e) Em exceção à regra geral, a presente indicação pode figurar fora do campo visual onde constam as restantes indicações obrigatórias.

f) Esta indicação deverá ser impressa com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizados.

12. INDICAÇÃO DE PROVENIÊNCIA[16]

a) Do rótulo deverá constar uma menção referente à proveniência do vinho: "vinho de Portugal", "produto de Portugal, "produzido em Portugal".

b) A expressão que acompanha a indicação "Portugal" poderá figurar no rótulo numa ou mais línguas oficiais da comunidade.

c) Esta indicação deverá ser impressa com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm, independentemente dos carateres utilizados.

PARTE I-A – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA VINHO PRODUZIDO APÓS 8 DE DEZEMBRO DE 2023[17]

O que se entende por "produzido":

O produto é considerado "produzido" quando satisfaz as caraterísticas e os requisitos estabelecidos no anexo VII, parte II, do Regulamento (EU) Nº 1308/2013 (OCM) para a categoria de vinho em causa, nomeadamente através da aplicação, quando pertinente, de práticas enológicas autorizadas.

A título de exemplo:

O vinho obtido a partir de mosto amuado submetido ao processo de dessulfitação após o dia 8 de dezembro de 2023, tendo em conta que só após a dessulfitação atinge as caraterísticas de "vinho", só é considerado produzido após aquela data.

[16] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º, nº1, alínea d); Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 45º e art. 40º.
[17] Regulamento (UE) 2021/2117; Comunicação da Comissão C/2023/1190 alínea 4).

13. DECLARAÇÃO NUTRICIONAL [18]

a) Conteúdo

A declaração nutricional deve conter a seguinte informação obrigatória:

- valor energético
- quantidade de lípidos, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteínas e sal

A título facultativo poderão ser indicados outros elementos na tabela nutricional devendo, contudo, obedecer às regras constantes do Regulamento (UE) Nº 1169/2011.

b) Cálculo

O valor energético e as quantidades de nutrientes, devem referir-se ao género alimentício tal como este é vendido.

O valor energético deve ser calculado utilizando os fatores de conversão constantes no Anexo XIV do Regulamento (EU) Nº 1169/2011.

Os valores declarados devem ser valores médios, estabelecidos, conforme o caso, a partir:

- Da análise do género alimentício efetuada pelo produtor;

- Do cálculo efetuado a partir dos valores médios conhecidos ou reais relativos aos ingredientes utilizados; ou

- Do cálculo efetuado a partir de dados geralmente estabelecidos e aceites. (ex: Plataforma de Informação Alimentar em Portugal – site da PorFIR (INSA).

Tolerâncias

➔ O Documento de Orientação Destinado às Autoridades Competentes para o Controlo do Cumprimento do Regulamento (UE) Nº 1169/2011, (Ponto 3, Quadro 1) estabelece as tolerâncias aceitáveis:
food.ec.europa.eu/system/files/2021-11/labelling_nutrition-vitamins_minerals-guidance_tolerances_1212_pt.pdf

Os valores declarados devem ser próximos dos valores médios de uma série de lotes, não devendo ser estabelecidos nem no limite superior nem inferior de um determinado intervalo de tolerância. O valor energético não tem tolerância.

c) Apresentação

A declaração nutricional deve ser apresentada da seguinte forma:

[18] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º; Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 40º e 41º; Regulamento (UE) nº 1169/2011; OTE Nº 3/2023 Edição 3; Comunicação da Comissão C/2023/1190.

- Em formato tabular, com os números alinhados, ou, se o espaço não for suficiente, em formato linear

Em formato tabular, deverá ser apresentada da seguinte forma (AQUI ANEXO XV):

Energia	… kJ/ ….kcal
Lípidos	… g
- dos quais saturados	… g
Hidratos de carbono	… g
- dos quais açúcares	…g
Proteínas	…g
Sal	…g

- valor energético e as quantidades de nutrientes **devem ser expressos por 100 ml**, utilizando as unidades de medida quilojoules (kJ*) e quilocalorias (kcal*) para o valor energético e gramas (g), miligramas (mg) ou microgramas (µg) para a massa.

*kJ (k em letra minúscula e J em maiúscula kcal (letra minúscula)

- No mesmo campo visual das restantes indicações obrigatórias.

- Em caracteres com altura mínima igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizados.

Se a quantidade de nutrientes for **negligenciável** (próxima do zero), a informação relativa a esses elementos pode ser substituída por uma menção como: **"**Contém quantidades negligenciáveis de …".

➔ Sobre as quantidades negligenciáveis e os arredondamentos consultar Documento de Orientação destinado às Autoridades Competentes para o Controlo do Cumprimento do Regulamento (UE) nº 1169/2011 (Ponto 6, Quadro 4).

food.ec.europa.eu/system/files/2021-11/labelling_nutrition-vitamins_minerals-guidance_tolerances_1212_pt.pdf

Rótulo Eletrónico

A declaração nutricional completa poderá ser fornecida por via eletrónica desde que:

- Não possam ser recolhidos nem rastreados dados do utilizador.

- O rótulo eletrónico não apresente informações destinadas a fins comerciais ou de marketing (ex: a inclusão de um sítio Web de comércio eletrónico ou de uma ligação para o site do Operador Económico são consideradas informações de marketing).

Caso seja utilizado **o rótulo eletrónico, no rótulo físico deverá constar:**

- A hiperligação para o rótulo eletrónico no campo visual das indicações obrigatórias (ex: QRcode) acompanhada de uma referência clara ao seu conteúdo (ex: "Declaração Nutricional").

- O valor energético que pode ser expresso utilizando a letra “E” devendo ser indicado em primeiro lugar em kJ e seguidamente em kcal por 100 ml (ex: E: 268kJ/65kcal por 100 ml).

Estas indicações deverão figurar no mesmo campo visual das indicações obrigatórias com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizados.

14. LISTA DE INGREDIENTES [19]

Da lista devem constar todos os ingredientes, entendidos estes como qualquer substância ou produto, incluindo os aromas, aditivos e enzimas alimentares, e qualquer constituinte de um ingrediente composto, utilizados no fabrico ou na preparação do vinho, ainda presente no produto acabado, eventualmente sob forma alterada.

Os auxiliares tecnológicos devem ser indicados caso sejam suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias e continuem presentes no produto final mesmo sob a forma alterada.

a) Nomes a utilizar:

- O termo “uvas” pode ser utilizado para substituir a indicação das uvas e/ou dos mostos de uvas usados como matérias-primas para a elaboração dos vinhos.

- A expressão “mosto de uvas concentrado” pode ser utilizada para substituir a indicação do mosto de uvas concentrado e/ou do mosto de uvas concentrado retificado usados na elaboração dos vinhos.

- Os aditivos devem ser designados através do nome da sua categoria funcional seguido do nome específico ou do seu número E conforme Regulamento Delegado (UE) 2019/934, Anexo I, Parte A, Quadro 2:

Reguladores de Acidez	Conservantes e Antioxidantes	Agentes Estabilizadores	Gases e Gases de Embalagem
•Ácido L-(+)- tartárico (E 334)	•Dióxido de enxofre, sulfitos (~~E 220~~)	•Ácido cítrico (E 330)	•Árgon (E 938)
•Ácido málico (D,L-; L-) (E 296)	~~•Bissulfito de potássio (E 228)~~	•Ácido metatartárico (E 353)	•Azoto (E 941)
•Ácido lático (E 270)	~~•Metabissulfito de potássio (E 224)~~	•Goma-arábica (E 414)	•Dióxido de carbono (E 290)
•Sulfato de cálcio (E 516)	•Sorbato de potássio (E 202)	•Manoproteínas de levedura	
•Ácido cítrico (E 330)	•Lisozima (E 1105)	•Carboximetilcelulose (E 466)	
	•Ácido L-ascórbico (E 300)	•Poliaspartato de potássio (E 456)	
	•Dicarbonato de dimetilico (DCDM) (E 242)	•Ácido fumárico (E 297)	

*Para indicar o bissulfito de potássio e o metabissulfito de potássio deve ser utilizado o termo “sulfitos”.

[19] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º; Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 40º e 41º; Regulamento (UE) nº 1169/2011; OTE Nº 3/2023 Edição 3; Comunicação da Comissão C/2023/1190.

Se um aditivo pertencer a **várias categorias funcionais**, é indicado o que corresponde à sua **função principal**.

- Os aditivos pertencentes às categorias "**reguladores de acidez**" e "**agentes estabilizadores**" que sejam similares ou substituíveis entre si podem ser incluídos na lista de ingredientes utilizando a expressão "contém...e/ou…", seguida de um máximo de três aditivos, se o produto final contiver pelo menos uma dessas substâncias.

- A indicação dos aditivos pertencentes à categoria "**gases de embalagem**", pode ser substituída por uma das expressões:

"Engarrafado em atmosfera protetora" ou

"O engarrafamento pode ocorrer em atmosfera protetora"

Neste caso, os gases específicos utilizados não devem ser enumerados na lista de ingredientes, devendo a expressão ser apresentada no mesmo campo visual que a lista de ingredientes.

- Os termos a utilizar para indicar os produtos que provocam alergias ou intolerâncias são os que constam do Anexo I, parte A, quadro 2, coluna 1, do Regulamento Delegado (EU) 2019/934 exceto no caso dos sulfitos, dos ovos e produtos à base de ovos, do leite e produtos à base de leite, cujos nomes a utilizar são os indicados no ponto 11 do presente Guia.

Apresentação

A lista de ingredientes deverá:

- Ser precedida de um cabeçalho constituído pelo termo "ingredientes" ou que o inclua.

- Enumerar todos os ingredientes por ordem decrescente do peso tal como registado no momento da sua utilização.

- Realçar os nomes das substâncias suscetíveis de provocar alergias referidas no Artigo 9º, alínea c) do Regulamento Nº 1169/2011 através de uma grafia que os distinga claramente, por exemplo através dos carateres do estilo ou da cor do fundo.

- Ser indicada com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizados;

- Constar no mesmo campo visual das restantes indicações obrigatórias.

Rótulo Eletrónico

A lista de ingredientes completa poderá ser fornecida por via eletrónica desde que:

- Não possam ser recolhidos nem rastreados dados do utilizador.

- O rótulo eletrónico não apresente informações destinadas a fins comerciais ou de marketing (ex: a inclusão de um sítio Web de comércio eletrónico ou de uma ligação para o site do Operador Económico são consideradas informações de marketing).

Caso seja utilizado o rótulo **eletrónico, no rótulo físico deverá constar:**

- A hiperligação para o rótulo eletrónico no campo visual das indicações obrigatórias (ex: QRcode**) acompanhada de uma referência clara ao seu conteúdo** (ex: "lista de ingredientes").

- Indicação das substâncias suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias precedidas do termo "contém" nos termos constantes no ponto 11 do presente Guia.

- Estas indicações deverão ser impressas com caracteres com altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizados.

PARTE II – INDICAÇÕES FACULTATIVAS[20]

1. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS PARA ALÉM DO ENGARRAFADOR[21]

a) Esta identificação será efetuada através da indicação do nome, município ou freguesia e qualidade de uma ou todas as pessoas que tenham participado na comercialização para além do engarrafador.

b) Por nome deverá entender-se: nome de pessoa singular, designação social, nome utilizado comercialmente[22] ou nome de estabelecimento.

c) A indicação da atividade (qualidade) é feita através dos termos "viticultor", "colhido por", "negociante", "distribuído por", "importador", "importado por" ou outros análogos. No caso dos estabelecimentos através do termo "Restaurante" ou de outros termos análogos.

d) O município ou freguesia deverá corresponder ao domicílio fiscal, sede social e, no caso dos estabelecimentos, à sua localização.

e) Sempre que a referência ao município ou freguesia contenha a indicação, no todo ou em parte, de uma DO ou de uma IG, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respetivo código postal completo.

f) Sempre que o nome de uma entidade constituir ou contiver uma DO ou uma IG, esse nome deve figurar no rótulo em caracteres de tamanho não superior a metade do tamanho dos caracteres utilizados para a DO Vinho Verde.

g) Apenas é permitida a menção na rotulagem a outros agentes económicos que além do engarrafador participam no circuito comercial do produto quando devidamente autorizada pelos agentes económicos indicados.

2. ANO DE COLHEITA[23]

a) É admissível a indicação do ano de colheita sempre que, pelo menos, 85% das uvas utilizadas na elaboração do vinho que ostenta esta menção tiverem sido colhidas no

[20] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 120º.
[21] Regulamento Interno da Rotulagem.
[22] Apenas aceite nos casos em que o nome se encontre registado em conformidade com as disposições legais do país correspondente à sua sede.
[23] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 120º, nº 1, al. a) Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 49º..

ano em questão. Não é abrangida qualquer quantidade de produtos utilizados para uma eventual edulcoração.

b) O vinho que ostenta esta indicação deverá constar de uma conta-corrente específica, devendo permanecer em adega e armazém devidamente identificado desde o momento da vinificação.

3. NOME DE UMA OU MAIS CASTAS OU OS SEUS SINÓNIMOS[24]

a) **Nome de uma casta ou do seu sinónimo:** quando o mosto do produto em questão seja, pelo menos, em 85%, após a dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, proveniente de uvas da casta mencionada. O vinho que ostente esta menção deve apresentar caraterísticas organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos).

b) **Nome de duas ou mais castas ou dos seus sinónimos:** quando o mosto do produto em questão seja 100%, após a dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, proveniente de uvas das castas mencionadas.

Neste caso, os nomes das castas deverão figurar em caracteres da mesma dimensão e ser indicadas por ordem decrescente de proporção utilizada.

c) Em derrogação ao disposto nas alíneas anteriores a indicação da casta Alvarinho na rotulagem deverá obedecer às seguintes condições:
   - Vinhos de campanhas anteriores a 2015:

A indicação da casta Alvarinho é exclusiva para os produtos da sub-região de Monção e Melgaço, devendo ser utilizada em conjugação com a indicação expressa da sub-região e, no caso da rotulagem indicar apenas a casta Alvarinho, o produto deverá ser 100% proveniente desta casta.

   - Vinhos da campanha de 2015 e seguintes (sem prejuízo das disposições transitórias que vigoraram até agosto de 2021):

No caso da rotulagem indicar apenas a casta Alvarinho, o produto deverá ser 100% proveniente desta casta. Quando a casta Alvarinho for indicada na rotulagem conjuntamente com outras castas, a casta Alvarinho deverá representar uma percentagem igual ou superior a 30% do produto obtido.

d) O vinho que ostente a menção a castas deve constar de uma conta-corrente específica devendo permanecer devidamente identificado em adega e armazém, desde o momento em que é vinificado.

4. UMA DISTINÇÃO, MEDALHA OU CONCURSO[25]

[24] Regulamento (UE) nº 1308/2013 arts. 120º; nº 1, al. b); Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 51º; Portaria nº 380/2012; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022); Regulamento Interno da CVRVV que estabelece o Regime Transitório Aplicável à casta Alvarinho nos Produtos com DO Vinho Verde, divulgado através da Circular nº 3/2015; Regulamento Interno da Rotulagem.
[25] Portaria nº 26/2017 de 13 de janeiro; Regulamento Interno da Rotulagem.

a) Apenas podem ser mencionadas na rotulagem as distinções concedidas ao lote de vinhos premiados por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para o efeito, no âmbito de concursos cujas regras tenham sido submetidas à apreciação do Instituto da Vinha e do Vinho, IP. (vd. Normas que Disciplinam a Realização dos Concursos de Vinhos - www.ivv.min-agricultura.pt).

b) Esta indicação deverá ser acompanhada da indicação do ano de colheita, referindo-se a um único lote homogéneo de vinho proveniente, no momento do engarrafamento, do mesmo depósito nos termos constantes do artigo 22º, da Portaria nº 26/2017.

c) Só pode ser utilizada em vinho comercializado em recipientes com o volume nominal igual ou inferior a dois litros sem prejuízo de regras específicas aplicáveis.

5. "QUINTA", "CASA", "PAÇO", "PALÁCIO" E "SOLAR"[26]

a) As expressões "Quinta", "Casa", "Paço", "Palácio" e "Solar" são reconhecidas para indicar o nome de uma exploração vitícola devendo o vinho provir exclusivamente de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte dessa mesma exploração, podendo a vinificação bem como o seu engarrafamento ser efetuados em instalações de terceiros desde que o detentor da exploração vitícola assuma inequivocamente a direção efetiva e a responsabilidade exclusiva pelo vinho produzido e respetivo engarrafamento.

b) O nome da exploração vitícola deverá constar na descrição do registo predial ou na matriz da propriedade rústica, bem como estar inscrito na CVRVV. Para efeito de apreciação do direito ao uso do referido nome, deverá ser apresentada à CVRVV cópia da certidão do registo predial ou do registo matricial.

c) A exploração vitícola poderá ser constituída por uma ou mais parcelas, contínuas ou não, agrupadas por uma unidade de gestão vitivinícola com uma identidade própria global quanto a solos, exposição, castas e outros fatores influenciadores da qualidade.

Com ressalva dos casos já autorizados anteriormente, de entre os diversos nomes que podem designar as parcelas que fazem parte da exploração vitícola deverá ser escolhido um só nome que denominará em todas as operações vitivinícolas a respetiva exploração, o que deverá constar de uma declaração passada pelo respetivo titular e apresentada à CVRVV.

d) O nome de uma exploração vitícola poderá ser utilizado por qualquer pessoa singular ou coletiva, ou agrupamento dessas pessoas, desde que sejam proprietários ou tenham uma relação contratual que lhes seja assegurado o gozo, o uso ou a fruição das vinhas da exploração vitícola das quais as uvas são provenientes.

e) Sempre que a vinificação e/ou engarrafamento seja efetuado nas instalações de terceiros, a identificação do engarrafador deverá ser efetuada através da expressão

[26] Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 51º; Portaria nº 26/2017, art.18º a 21º; Regulamento Interno da Rotulagem.

"engarrafado para..." ou, se forem igualmente indicados o nome e o endereço do prestador de serviços, pela menção "engarrafado para…por…".

f) O vinho que ostente esta menção deve constar de uma conta-corrente específica devendo, para efeito de controlo, ser observados os demais requisitos previstos na referida Portaria nº 26/2017.

6. UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO[27]

6.1. As menções previstas na alínea a), ponto 6, parte I do presente Guia, poderão ser substituídas por uma das seguintes expressões, sempre que cumpridos os respetivos requisitos:

a) **"Engarrafado na Quinta**", **"Engarrafado na Casa"**, **"Engarrafado no Paço"**, **"Engarrafado no Palácio"** e **"Engarrafado no Solar":** podem ser utilizadas quando os produtos tiverem sido engarrafados na exploração vitícola na aceção do disposto no número anterior. Estas expressões poderão ser completadas pela expressão "**estate bottled".**

b) **"Engarrafado na propriedade":** pode ser utilizada quando preenchidos os requisitos para uso das menções referentes ao engarrafamento na exploração vitícola ("Engarrafado na Casa" etc.).

c) **"Engarrafado na origem":** pode ser utilizada quando o engarrafamento ocorre na exploração vitícola onde as uvas foram colhidas e vinificadas, numa associação dessas explorações vitícolas desde que o vinho tenha sido elaborado pelas explorações vitícolas filiadas nessa associação ou pela própria associação a partir de uvas produzidas nas explorações vitícolas em questão, ou numa empresa à qual estejam ligadas em associação as explorações de onde provêm as uvas e que tenha procedido à sua vinificação.

d) **"Engarrafado na cooperativa"** ou **"Engarrafado na adega cooperativa":** podem ser utilizadas sempre que o engarrafamento ocorra na Cooperativa/Adega Cooperativa.

e) **"Engarrafado pelo vitivinicultor"** e **"Engarrafado pelo produtor":** podem ser utilizadas quando o engarrafador esteja inscrito na CVRVV nessa categoria e atue como tal em relação ao produto em causa.

f) **"Engarrafado na região de produção"** e **"Engarrafado na Região dos Vinhos Verdes":** são reservadas para o vinho cujo engarrafamento tenha sido realizado na região de produção da DO "Vinho Verde".

6.2. Estas menções devem ser sempre feitas em português.

[27] Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 46º; Portaria nº 26/2017, art. 17º; Regulamento Interno da Rotulagem.

7. INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE GEOGRÁFICA MAIS PEQUENA QUE A ÁREA SUBJACENTE À DENOMINAÇÃO DE ORIGEM[28]

a) Podem ser utilizadas as **denominações Sub-regionais: Amarante, Ave, Baião, Basto, Cávado, Lima, Monção e Melgaço, Paiva, Sousa,** em complemento da denominação de origem "Vinho Verde", quando os produtos se encontrem em conformidade com o disposto no Regulamento da DO "Vinho Verde" (Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022). O vinho que ostente esta menção deve apresentar caraterísticas organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos).

b) A indicação da sub-região na rotulagem deve ser acompanhada da indicação do respetivo ano de colheita e pode ou não ser acompanhada da expressão "sub-região".

c) É permitida a indicação do nome de um município na condição das uvas a partir das quais os vinhos são produzidos serem originárias da unidade geográfica indicada. No caso do nome do município indicado coincidir com o nome de uma Sub-região, o Agente Económico deverá explicitar se se trata de uma indicação sub-regional ou do município.

d) O vinho que ostenta estas indicações deverá constar de uma conta-corrente específica, devendo permanecer em adega e armazém devidamente identificado desde o momento da vinificação.

8. SÍMBOLO DA UNIÃO[29]

Símbolo que representa a "denominação de origem protegida":

a) O símbolo da união deverá ser reproduzido em conformidade com o anexo XVIII Regulamento de Execução (UE) 2025/26.

b) A menção "denominação de origem protegida" constante no interior do símbolo pode ser substituída pela menção equivalente noutra língua oficial da Comunidade conforme estabelecido no referido Anexo.

9. "SECO"; "MEIO SECO" OU "ADAMADO"; "MEIO DOCE"; "DOCE"[30]

[28] Regulamento (UE) nº 1308/2013, arts. 120º, nº 1, al. g); Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 55º; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010, art. 9º, nº2, Aviso nº 7945/2022, Aviso nº 14002/2024/2) e Regulamento Interno da Rotulagem.

[29] Regulamento (UE) nº 1308/2013, arts. 120º, nº 1, al. g); Regulamento de Execução (UE) 2025/26, art. 34º, Regulamento Interno da Rotulagem.

[30] Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art.52º; Regulamento Interno da Rotulagem.

9.1 A indicação do teor de açúcares, expresso em frutose e glucose, deverá ser efetuada por meio de uma das seguintes menções:

a) **"Seco" -** quando o vinho em questão tiver um teor de açúcar não superior a:

- 4 gramas por litro, no máximo;

ou

- 9 gramas por litro, no máximo, quando o teor de acidez total expresso em gramas de ácido tartárico por litro não for inferior em mais de 2 gramas por litro de teor de açúcares residual.

b) **"Meio seco" ou "Adamado" -** quando o vinho em questão tiver um teor em açúcar que exceda os valores referidos para o vinho seco e:

- atinja o máximo de 12 gramas por litro;

ou

- 18 gramas por litro, quando o teor de acidez total expressa em gramas de ácido tartárico não for inferior em mais de 10 gramas por litro ao teor de açúcares residual.

c) **"Meio doce" -** quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar que exceda os valores referidos para o vinho meio seco e atinja, no máximo, 45 gramas por litro.

d) **"Doce" -** quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar igual ou superior a 45 gramas por litro.

9.2 Se o teor de açúcar justificar a utilização de duas destas menções**,** apenas poderá ser utilizada uma à escolha.

9.3 Sem prejuízo das condições de utilização descritas no ponto 9.1, o teor de açúcares não pode diferir mais de 1 grama por litro do teor de açúcares indicado na rotulagem.

10. "BRANCO"; "TINTO"; "ROSADO" OU "ROSÉ"; "PALHETE" OU "PALHETO"; "CLARETE"; "VINHO COM AGULHA"; "ESCOLHA"; "GRANDE ESCOLHA"; "SUPERIOR"; "COLHEITA SELECIONADA"; "RESERVA"; "GARRAFEIRA"; "RESERVA ESPECIAL"; "GRANDE RESERVA"; "LIGEIRO" OU "BAIXO GRAU"; "PREMIUM"; "ORIGEM DO ALVARINHO"[31]

10.1 Podem ser indicadas as seguintes menções complementares:

a) **"Branco", "Tinto" e "Rosado" ou "Rosé":** aconselha-se o uso da indicação que estiver em causa sempre que o vasilhame não permita a identificação da cor do produto.

[31] Portaria nº 26/2017, art. 12º e 13º; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022); Regulamento Interno da Rotulagem.

b) **"Palhete" ou "Palheto":** menção prevista para vinho tinto obtido da curtimenta parcial de uvas tintas (vd. ponto 9, parte I do presente Guia).

c) **"Clarete":** menção prevista para vinho tinto, pouco colorido, com um título alcoométrico adquirido não superior a 2,5% vol. ao limite mínimo legalmente fixado.

d) **"Vinho com Agulha":** menção reservada ao vinho que contenha anidrido carbónico e que possua uma sobrepressão inferior a 1 bar, quando conservado à temperatura de 20º e em recipiente fechado.

e) **"Ligeiro"** ou **"Baixo Grau"** menção reservada para vinho que apresente um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou inferior a 10,5% vol., devendo a acidez total expressa em ácido tartárico ser igual ou superior a 4,5 g/l e os restantes parâmetros analíticos estar de acordo com os valores legalmente definidos. Esta menção apenas poderá ser utilizada integrada num texto em caracteres do mesmo tipo, cor e dimensão dos utilizados no resto do texto.

f) **"Escolha":** menção reservada para vinho com características organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos), que associada ao ano de colheita pode ser designada como "**Grande Escolha"**.

g) **"Superior":** menção reservada ao vinho que apresente características organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos) e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1% vol. ao limite mínimo legalmente fixado.

h) **"Colheita Selecionada":** menção reservada ao vinho que apresente características organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos) e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1% vol. ao limite mínimo legalmente fixado, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita.

i) **"Reserva":** menção reservada a vinho com a indicação do respetivo ano de colheita, que apresente características organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos) e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos em 0,5% vol. ao limite mínimo legalmente fixado.

j) **"Reserva especial":** menção reservada para vinho com indicação do respetivo ano de colheita, que apresente características organoléticas muito destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos) e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado.

k) **"Grande Reserva":** menção reservada para vinho com indicação do respetivo ano de colheita, que apresente características organoléticas muito destacadas (notação específica prevista no (Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos) e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado.

l) "**Garrafeira":** menção reservada ao vinho com indicação do respetivo ano de colheita, que apresente características organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos) e tenha, no caso do vinho tinto, um envelhecimento mínimo de 30 meses, dos quais 12 meses em garrafa de vidro e, no caso do vinho branco ou rosado, um envelhecimento mínimo de 12 meses, dos quais pelo menos 6 meses em garrafa de vidro.

m) **"Premium"**: menção reservada para vinho proveniente de um lote que apresente uma qualidade superior e evidencie características organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos).

n) **"Origem do Alvarinho"**: menção reservada para vinhos da casta Alvarinho produzidos na sub-região de Monção e Melgaço.

10.2 As indicações "Escolha"; "Superior"; "Colheita Selecionada"; "Reserva"; "Garrafeira"; "Reserva especial"; "Grande Reserva"; "Ligeiro" ou "Baixo Grau"; "Premium"; **"Origem do Alvarinho"** gozam de proteção como menções tradicionais, pelo que deverão ser sempre feitas na língua em que se encontram protegidas. (Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 121º)

10.3. O vinho que ostenta as indicações previstas nas alíneas b), f) a l) e n) deverá constar de uma conta-corrente específica, devendo permanecer em adega e armazém devidamente identificado desde o momento da vinificação.

11. "FERMENTADO EM PIPA/CASCO/BARRICA"; "AMADURECIDO EM PIPA/CASCO/BARRICA"; "ENVELHECIDO OU ESTAGIADO EM PIPA/CASCO/BARRICA"; SEGUIDAS, OU NÃO, PELA INDICAÇÃO DA MADEIRA EM CAUSA[32]

Na designação dos vinhos que tenham sido fermentados, amadurecidos ou envelhecidos em recipientes de madeira, só podem ser utilizadas as menções acima referidas. Estas menções poderão ser utilizadas mesmo que tendo o vinho sido envelhecido num recipiente de madeira em conformidade com as disposições nacionais em vigor, o envelhecimento se prolongue noutro tipo de recipiente.

As menções em causa não podem ser utilizadas na designação de vinhos produzidos com recurso a aparas de madeira de carvalho, mesmo que esse método esteja associado a utilização de recipientes de madeira.

12. MENÇÕES RELATIVAS AO VEDANTE EM CORTIÇA

As menções relativas ao vedante em cortiça na rotulagem dependem do cumprimento das regras estabelecidas no artigo 21º da Portaria nº 26/2017, devendo ser efetuadas através de referenciais e respetivas marcas ou símbolos, públicos ou privados,

[32] Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 53º; Portaria nº 26/2017, art. 16º; Regulamento Interno da Rotulagem.

constantes de lista disponível no sítio da Internet do Instituto da Vinha e do Vinho, IP (IVV, IP).

Os operadores do sector vitivinícola e respetivos produtos que utilizam estas menções deverão constar de lista disponível no sítio da Internet do IVV, IP.

Regime idêntico é aplicável às menções, imagens ou símbolos que, cumulativamente à menção da cortiça na indicação do tipo de vedante, atestem a gestão sustentável do montado de sobro donde provém a cortiça.

13. OUTRAS INDICAÇÕES[33]

O uso de indicações na rotulagem diversas das previstas nos pontos anteriores apenas é permitido quando estas não sejam suscetíveis de induzir o consumidor em erro ou de criar confusão com as indicações obrigatórias e facultativas regulamentadas.

PARTE III – EXPORTAÇÕES[34]

Não podem ser comercializados para países terceiros produtos com rotulagem que não respeite as condições estabelecidas na legislação europeia e nacional.

Excetuam-se do disposto no número anterior as situações em que o produto se destina exclusivamente a exportação desde que estejam em causa exigências previstas na legislação do país terceiro, podendo, nestes casos, as indicações constantes da rotulagem ser expressas em línguas não oficiais da União.

PARTE IV – LÍNGUA A UTILIZAR[35]

As indicações obrigatórias e facultativas quando expressas por palavras devem figurar numa ou mais línguas da União. Salvaguardam-se, contudo, as exceções a esta regra assinaladas no presente Guia.

[33] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 118º; Regulamento Interno da Rotulagem.
[34] Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art.42º; Portaria nº 26/2017, art.7º.
[35] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 121º.

Capítulo II

ESPUMANTE DE QUALIDADE DE VINHO VERDE/ESPUMANTE DE VINHO VERDE

PARTE I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS[36]

Sem prejuízo das exceções assinaladas, as indicações obrigatórias devem figurar no mesmo campo visual do recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de rodar o recipiente. Estas indicações devem apresentar-se em caracteres indeléveis e distinguir-se claramente do texto ou pictogramas contíguos (Regulamento Delegado (UE) 2019/3, 40º)

1. "ESPUMANTE DE QUALIDADE DE VINHO VERDE" / "ESPUMANTE DE VINHO VERDE"[37]

a) Menção que deve figurar no rótulo com destaque, sendo os seus caracteres os de maior tamanho ou, pelo menos, imediatamente inferiores desde que se tenha como evidente o seu destaque.

Contudo, quando na rotulagem conste a menção a castas ou a Sub-região permite-se, de forma a destacar estas menções, que os caracteres que indicam "Espumante de Qualidade de Vinho Verde" / "Espumante de Vinho Verde" possam ter o terceiro maior tamanho, desde que se tenha como evidente o seu destaque.

b) Menção sempre feita em português

2. "DENOMINAÇÃO DE ORIGEM CONTROLADA" OU "DOC"[38]

a) Esta menção deverá constar imediatamente após ou sob a menção "Espumante de Qualidade de Vinho Verde" / "Espumante de Vinho Verde", conforme o caso, e em caracteres de dimensão inferior aos daquela menção, com uma altura mínima igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizados.

b) Menção sempre feita em português.

[36] Regulamento (UE) nº 1308/2013, arts. 118º e 119º.
[37] Portaria nº 668/201 e Aviso nº 7945/2022; Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º; al. b) e art. 121º nº 2; Regulamento Interno da Rotulagem.
[38] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º nº 3; Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art.40º; Portaria nº 142/2021, art. 6º; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022); Regulamento Interno da Rotulagem.

3. VOLUME NOMINAL[39]

a) A indicação do volume nominal é efetuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos acompanhados da unidade de medida utilizada ou do símbolo desta unidade (l ou L; cl ou cL; ml ou mL).

b) Os algarismos deverão possuir uma altura mínima de:
   - 6 mm, se o volume for superior a 1l;
   - 4 mm, se o volume for igual ou inferior 1l e superior a 200 ml;
   - 3 mm, se o volume for igual ou inferior a 200 ml e superior a 50 ml;
   - 2 mm, se for igual ou inferior a 50 ml.

c) A comercialização de "Espumante de Vinho Verde" apenas poderá ser efetuada em garrafas de vidro tipo "vinho espumante".

d) Os volumes nominais permitidos, tendo em vista a comercialização do "Espumante de Vinho Verde", no intervalo entre 125 ml e 1500 ml, são os seguintes:
125 ml, 200 ml, 375 ml, 750 ml e 1500 ml.

Fora do intervalo referido, a escolha do volume nominal a utilizar é livre. Salvaguarda-se a possibilidade de utilização de outros volumes nominais além dos pré-definidos quando o produto se destine a ser vendido em lojas francas para consumo fora da União Europeia.

4. TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO[40]

a) Indicação feita por unidade ou meia unidade de percentagem de volume, devendo o número correspondente ao título alcoométrico ser seguido do símbolo «% vol» e podendo ser precedido dos termos «título alcoométrico adquirido» ou «álcool adquirido» ou da abreviatura «álc.».

b) Sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,8% vol. ao título determinado pela análise.

c) Esta indicação deverá ser impressa com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizados.

5. LOTE[41]

É aplicável o disposto no ponto 5, parte I, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

[39] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º; e Decreto-Lei nº 199/2008; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010, Aviso nº 7945/2022 e Aviso nº 14002/2024/2); Portaria nº 26/2017, artigo 9º; Decreto-Lei nº 76/2020 de 25 de setembro.
[40] Regulamento nº 1308/2013, art. 119º, nº 1 al. c); Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art.44º.
[41] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 118º; Portaria nº 26/2017.

6. IDENTIFICAÇÃO DO ENGARRAFADOR/PREPARADOR[42]

a) A identificação do engarrafador/preparador será efetuada através da indicação do nome ou denominação social, município ou freguesia e Estado-Membro, da sede ou das instalações do engarrafador/preparador e local (município ou freguesia) onde se realizou o engarrafamento/preparação quando este tem lugar em município diferente do estabelecimento do engarrafador/preparador e não ocorre na sua proximidade imediata.

b) Esta menção será completada por "engarrafador" ou "engarrafado por", podendo ser substituída pela menção "preparador" ou "preparado por" ou outra expressão análoga.

c) É aplicável o disposto no ponto 6, parte I, Capítulo I referente ao "Vinho Verde" com as devidas adaptações.

7. MARCA[43]

a) Na rotulagem, deverá constar uma marca devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial, ou seja uma marca nacional, europeia ou internacional desde que beneficie de proteção no território nacional.

b) É aplicável o disposto no ponto 7, parte I, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

8. "BRUTO NATURAL"; "EXTRA BRUTO"; "BRUTO"; "EXTRA SECO"; "SECO"; "MEIO SECO"; "DOCE"[44]

a) A indicação do tipo de produto determinado pelo teor em açúcar será efetuada por meio de uma das seguintes menções:
   - **"Bruto natural"** - se o teor de açúcar for inferior a 3 gramas por litro; esta menção só pode ser utilizada para produtos a que não tenha sido adicionado açúcar depois da fermentação secundária;
   - **"Extra bruto"** - se o teor em açúcar estiver compreendido entre 0 e 6 gramas por litro;
   - **"Bruto"** – se o teor em açúcar for inferior a 12 gramas por litro;
   - **"Extra seco"** - se o teor em açúcar estiver compreendido entre 12 e17 gramas por litro;
   - **"Seco"** - se o teor em açúcar estiver compreendido entre 17 e 32 gramas por litro;
   - **"Meio seco"** - se o teor em açúcar estiver compreendido entre 32 e 50 gramas por litro;
   - **"Doce"** - se o teor em açúcar for superior a 50 gramas por litro.

b) Se o teor de açúcar, expresso em frutose, glucose e sacarose do produto permitir a indicação de duas destas menções, apenas poderá ser utilizada uma à escolha.

---

[42] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º, nº 1, al. e); Regulamento Delegado (EU) 2019/33, art.46º; Portaria nº 26/2017.
[43] Decreto-Lei nº 376/97; Portaria nº 26/2017, art. 5; Regulamento Interno da Rotulagem.
[44] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º, al. g); Regulamento Delegado (EU) 2019/33, art. 47º.

c) Sem prejuízo das condições de utilização descritas na alínea a), o teor de açúcares não pode diferir mais de 3 gramas por litro do teor de açúcares indicado no rótulo.

d) Poderá ser utilizada uma menção equivalente noutra língua em conformidade com o previsto na parte A, Anexo III, do Regulamento Delegado (EU) 2019/33, de forma a ser compreensível no país onde o produto é oferecido para consumo humano direto.

e) Esta indicação deverá ser impressa com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de carateres utilizados.

9. INGREDIENTES OU AUXILIARES TECNOLÓGICOS (SUBSTÂNCIAS OU PRODUTOS QUE PROVOQUEM ALERGIAS OU INTOLERÂNCIAS)[45]

É aplicável o disposto no ponto 11, parte I, Capítulo I referente ao “Vinho Verde”.

10. INDICAÇÃO DE PROVENIÊNCIA[46]

É aplicável o disposto no ponto 12, parte I, Capítulo I referente ao “Vinho Verde”.

PARTE I-A – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA VINHO PRODUZIDO APÓS 8 DE DEZEMBRO DE 2023[47]

O que se entende por "produzido”:

O produto é considerado “produzido” quando satisfaz as caraterísticas e os requisitos estabelecidos no anexo VII, parte II, do Regulamento (EU) Nº 1308/2013 (OCM) para a categoria de vinho em causa, nomeadamente através da aplicação, quando pertinente, de práticas enológicas autorizadas.

A título de exemplo:

O “vinho espumante” (categoria 4) quando produzido por segunda fermentação alcoólica, só pode ser considerado produzido após a segunda fermentação e quando produto tiver atingido as condições relativas ao título alcoométrico e de sobrepressão legalmente estabelecidas.

11. DECLARAÇÃO NUTRICIONAL [48]

É aplicável o disposto na parte I-A, ponto 13, Capítulo I referente ao “Vinho Verde”.

[45] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 118º; Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art.41º; Regulamento (UE) nº 1169/2011.
[46] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º, nº 1, al. d); Regulamento Delegado (EU) 2019/33, art. 45º.
[47] Regulamento (UE) 2021/2117; Comunicação da Comissão C/2023/1190 alínea 4).
[48] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º; Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 40º e 41º; Regulamento (UE) nº 1169/2011; OTE Nº 3/2023 Edição 3; Comunicação da Comissão C/2023/1190.

12. LISTA DE INGREDIENTES[49]

É aplicável o disposto na parte I-A, ponto 14, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", sendo que para indicar a adição de licor de tiragem e de licor de expedição podem usar-se as menções específicas "licor de tiragem" e "licor de expedição", isoladamente ou acompanhadas, entre parênteses, da lista de componente.

PARTE II – INDICAÇÕES FACULTATIVAS[50]

1. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS PARA ALÉM DO ENGARRAFADOR[51]

É aplicável o disposto no ponto 1, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

2. ANO DE COLHEITA[52]

a) É admissível a indicação do ano de colheita sempre que, pelo menos, 85% das uvas utilizadas na elaboração do vinho que ostenta esta menção tiverem sido colhidas no ano em questão. Não é abrangida qualquer quantidade de produtos utilizados como "licor de expedição" ou do "licor de tiragem".

b) O vinho que ostenta esta indicação deverá constar de uma conta-corrente específica, devendo permanecer em adega e armazém devidamente identificado desde o momento da vinificação.

3. NOME DE UMA OU MAIS CASTAS OU OS SEUS SINÓNIMOS[53]

É aplicável o disposto no ponto 3, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde" com as devidas adaptações.

4. UMA DISTINÇÃO, MEDALHA OU CONCURSO[54]

É aplicável o disposto no ponto 4, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

5. "QUINTA", "CASA", "PAÇO", "PALÁCIO" E "SOLAR"[55]

É aplicável o disposto no ponto 5, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

6. UMA MENÇÃO QUE INDIQUE ENGARRAFAMENTO[56]

É aplicável o disposto no ponto 6, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

---

[49] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 119º; Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 40º e 41º; Regulamento (UE) nº 1169/2011; OTE Nº 3/2023 Edição 3, Comunicação da Comissão C/2023/1190.
[50] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 120º.
[51] Portaria nº 26/2017, art.9º; Regulamento Interno da Rotulagem.
[52] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 120º; Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 49º.
[53] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 120º; Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 50º; Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022. Regulamento Interno da Rotulagem.
[54] Portaria nº 26/2017, art. 22º e seguintes; Regulamento Interno da Rotulagem.
[55] Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 54º; Portaria nº 26/2017, art. 18º e seguintes; Regulamento Interno da Rotulagem.
[56] Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 46º; Portaria nº 26/2017, art. 17º; Regulamento Interno da Rotulagem.

7. INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE GEOGRÁFICA MAIS PEQUENA QUE A ÁREA SUBJACENTE À DENOMINAÇÃO DE ORIGEM[57]

a) Podem ser utilizadas as **denominações Sub-regionais: Amarante, Ave, Baião, Basto, Cávado, Lima, Monção e Melgaço, Paiva, Sousa,** em complemento da denominação "Espumante de Vinho Verde", quando os produtos se encontrem em conformidade com o disposto no Regulamento da DO "Vinho Verde" (Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022). O vinho que ostente esta menção deve apresentar caraterísticas organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos).

b) É aplicável o disposto no ponto 7, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

8. SÍMBOLO DA UNIÃO[58]

Símbolo que representa a "denominação de origem protegida"

É aplicável o disposto no ponto 8, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

9. "FERMENTAÇÃO EM GARRAFA SEGUNDO O MÉTODO TRADICIONAL" OU "MÉTODO TRADICIONAL" OU "MÉTODO CLÁSSICO" OU "MÉTODO TRADICIONAL CLÁSSICO"[59]

Menção prevista para o espumante que tenha sido obtido na sua preparação pelo método clássico de fermentação em garrafa, ou seja se o produto utilizado:

- tiver sido tornado espumante por segunda fermentação alcoólica em garrafa;
- se tiver encontrado nas borras ininterruptamente, durante, pelo menos nove meses na mesma empresa desde a constituição do vinho base;
- e tiver sido separado das borras por expulsão (dégorgement).

10. "BRANCO"; "TINTO"; "ROSADO" OU "ROSÉ"; "BRANCO DE UVAS BRANCAS"; "BRANCO DE UVAS TINTAS"; "COLHEITA SELECIONADA"; "RESERVA"; "SUPER RESERVA" OU "EXTRA RESERVA"; "VELHA RESERVA" OU "GRANDE RESERVA"; "ORIGEM DO ALVARINHO"[60]

10.1 Podem ser indicadas as seguintes menções complementares:

a) "Branco", "Tinto" e "Rosado" ou "Rosé"

[57] Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 55º; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 art. 3º e Aviso nº 7945/2022). Regulamento Interno da Rotulagem.
[58] Regulamento Delegado (UE) 2019/34, art. 14º; Regulamento Interno da Rotulagem.
[59] Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art. 53º; Regulamento Interno da Rotulagem.
[60] Portaria nº 26/2017, artigos 12º e 13º; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010, 20º e Aviso nº 7945/2022); Regulamento Interno da Rotulagem.

b) "**Branco de Uvas Brancas**": quando o Espumante de Vinho Verde tenha sido obtido exclusivamente de uvas brancas;

c) "**Branco de Uvas Tintas**": quando o Espumante de Vinho Verde tenha sido obtido exclusivamente de uvas tintas;

d) **"Colheita Selecionada":** quando apresente características organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos), conste de uma conta corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita;

e) **"Reserva":** quando tenha entre 12 e 24 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra;

f) **"Super Reserva" ou "Extra Reserva":** quando tenha entre 24 e 36 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra;

g) **"Velha Reserva" ou "Grande Reserva":** quando tenha mais de 36 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra;

h) **"Origem do Alvarinho**": menção reservada para vinhos da casta Alvarinho produzidos na sub-região de Monção e Melgaço, devendo constar de conta corrente específica.

10.2 As indicações previstas nas alíneas d) a h) gozam de proteção como menções tradicionais pelo que deverão ser sempre feitas na língua em que se encontram protegidas.

11. MENÇÕES RELATIVAS AO VEDANTE EM CORTIÇA

É aplicável o disposto no ponto 12, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde"

12. OUTRAS INDICAÇÕES[61]

É aplicável o disposto no ponto 13, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

PARTE III – EXPORTAÇÕES[62]

É aplicável o disposto parte III, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

PARTE IV – LÍNGUA A UTILIZAR[63]

É aplicável o disposto parte IV, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

[61] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 118º; Regulamento Interno da Rotulagem.
[62] Regulamento Delegado (UE) 2019/33, art.42º; Portaria nº 26/2017, art.7º.
[63] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 121º.

Capítulo III

VINAGRE DE VINHO VERDE

PARTE I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS [64]

Sem prejuízo das exceções assinaladas, as menções devem estar inscritas no mesmo campo visual do recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente sem necessidade de o rodar e devem apresentar-se em caracteres indeléveis e distinguir-se claramente de outras indicações escritas (Portaria nº 26/2017, art. 10º, nº 2).

1. "VINAGRE DE VINHO VERDE"[65]

a) Menção que deve figurar no rótulo com destaque, sendo os seus caracteres os de maior tamanho ou, pelo menos, imediatamente inferiores desde que se tenha como evidente o seu destaque.

b) Contudo, quando na rotulagem conste a menção a castas ou a Sub-região permite-se de forma a destacar estas menções, que os caracteres que indicam "Vinagre de Vinho Verde" possam ter o terceiro maior tamanho, desde que se tenha como evidente o seu destaque.

c) Menção sempre feita em português.

2. "DENOMINAÇÃO DE ORIGEM CONTROLADA" OU "DOC"[66]

a) Esta menção deverá constar imediatamente após ou sob a menção "Vinagre de Vinho Verde" e em caracteres de dimensão inferior aos daquela menção.

b) Menção sempre feita em português.

3. VOLUME NOMINAL[67]

a) A indicação do volume nominal é efetuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos acompanhados da unidade de medida utilizada ou do símbolo desta unidade, exceto para quantidades líquidas inferiores a 20 ml, em que esta indicação é facultativa (Portaria nº 26/2017, de 13 de janeiro, art. 10º, nº 1, alínea h)

b) O símbolo da unidade de medida deverá ser indicado em letras minúsculas, com exceção do símbolo utilizado para a unidade litro, que consta da letra minúscula "l" ou da maiúscula "L" (l ou L; cl ou cL; ml ou mL).

c) Os algarismos deverão possuir uma altura mínima de:

---

[64] Portaria nº 26/2017, art.10º, nº2.
[65] Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022.; Regulamento Interno da Rotulagem.
[66] Portaria nº 142/2021, art.6º; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022); Regulamento Interno da Rotulagem.
[67] Regulamento (UE) nº 1308/2013; Decreto-Lei nº 199/2008; Portaria nº 26/2017, art.10º; Portaria nº 668/2010, Aviso nº 7945/2022 e Aviso nº 14002/2024/2; Decreto-Lei nº 76/2020 de 25 de setembro.

- 4 mm, se o volume for igual ou inferior 1l e superior a 200 ml;
- 3 mm, se o volume for igual ou inferior a 200 ml e superior a 50 ml;
- 2 mm, se for igual ou inferior a 50 ml.

d) A comercialização de "Vinagre de Vinho Verde" apenas poderá ser efetuada em vasilhame com o volume nominal igual ou inferior a 1 litro. No caso do "Vinagre de Vinho Verde" com indicação *sub-regional* ou de uma *casta ou designativo de qualidade,* a comercialização apenas poderá ser efetuada em vasilhame de vidro.

4. TEOR DE ÁCIDO ACÉTICO[68]

O teor de ácido acético, expresso em acidez total, deve ser indicado na rotulagem em percentagem de acidez, sendo admitida uma tolerância para mais ou para menos de 0,5% em relação à indicada.

5. LOTE[69]

É aplicável o disposto no ponto 5, parte I, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

6. IDENTIFICAÇÃO DO ENGARRAFADOR [70]

a) A identificação do engarrafador será efetuada através da indicação do nome ou denominação social, município ou freguesia e Estado-Membro onde este tem a sua sede, precedida da expressão "engarrafado por" ou "engarrafador".

Sempre que se trate do enchimento de outros recipientes que não garrafas, os termos "engarrafado por" ou "engarrafador" são substituídos pelos termos "acondicionado por" ou "embalado por" e "acondicionador" ou "embalador" e respetivamente.

b) Em tudo o mais é aplicável o disposto na alínea d) e seguintes, no ponto 6, parte I, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

7. MARCA[71]

a) Na rotulagem, deverá constar uma marca devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial, ou seja uma marca nacional, europeia ou internacional desde que beneficie de proteção no território nacional.

b) Em tudo o mais deverá ser observado o disposto no ponto 7, parte I, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

8. INGREDIENTES OU AUXILIARES TECNOLÓGICOS (SUBSTÂNCIAS OU PRODUTOS QUE PROVOQUEM ALERGIAS OU INTOLERÂNCIAS)[72]

[68] Portaria nº 26/2017, art.11º; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022).
[69] Regulamento (UE) nº 1308/2013, art. 118º; Portaria nº 26/2017, art.10º.
[70] Portaria nº 26/2017, art. 10º.
[71] Decreto-Lei nº 376/97; Portaria nº 26/2017, art.10º; Regulamento Interno da Rotulagem.
[72] Regulamento (UE) nº 1308/2013 art. 118º.

É aplicável o disposto no ponto 11, parte I, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

9. "PORTUGAL"[73]

No rótulo deverá constar a menção "Portugal" podendo ser precedida da expressão "produto de…" ou "produzido em…", ou equivalente, numa ou mais línguas oficiais da comunidade.

Esta indicação deverá ser impressa com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm. No caso de recipientes cuja superfície maior seja inferior a 80 cm2, o tamanho dos caracteres deve ser igual ou superior a 0,9 mm.

PARTE II – INDICAÇÕES FACULTATIVAS[74]

1. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS PARA ALÉM DO ENGARRAFADOR[75]

É aplicável o disposto no ponto 1, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

2. ANO DE COLHEITA[76]

É aplicável o disposto no ponto 2, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

3. NOME DE UMA OU MAIS CASTAS OU OS SEUS SINÓNIMOS [77]

É aplicável o disposto no ponto 3, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

4. "QUINTA", "CASA", "PAÇO", "PALÁCIO" E "SOLAR"[78]

É aplicável o disposto no ponto 5, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

5. UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO[79]

É aplicável o disposto no ponto 6, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

6. INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE GEOGRÁFICA MAIS PEQUENA QUE A ÁREA SUBJACENTE À DENOMINAÇÃO DE ORIGEM[80]

a) Podem ser utilizadas as denominações Sub-regionais: Amarante, Ave, Baião, Basto, Cávado, Lima, Monção e Melgaço, Paiva, Sousa, em complemento da denominação "Vinagre de Vinho Verde", quando os produtos se encontrem em conformidade com

[73] Portaria nº 26/2017, art.10º; Regulamento (UE) nº 1169/2011, art. 13º.
[74] Regulamento Interno da Rotulagem.
[75] Regulamento Interno da Rotulagem.
[76] Regulamento Interno da Rotulagem.
[77] Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 e Aviso 7945/2022); Regulamento Interno da Rotulagem.
[78] Regulamento Interno da Rotulagem.
[79] Regulamento Interno da Rotulagem.
[80] Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010, Aviso 7945/2022 e Aviso nº 14002/2024/2; Regulamento Interno da Rotulagem.

o disposto no Regulamento da DO "Vinho Verde" (Portaria nº 668/2010 e Aviso 7945/2022).

O vinagre que ostente esta menção deve apresentar caraterísticas organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos).

b) A indicação da sub-região na rotulagem pode ou não ser acompanhada da expressão "sub-região". Os produtos que ostentam esta menção apenas podem ser comercializados em garrafa de vidro, não sendo obrigatória a indicação do ano de colheita.

c) Em tudo o mais é aplicável o disposto no ponto 7, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

7. MENÇÕES RELATIVAS AO VEDANTE EM CORTIÇA

É aplicável o disposto no ponto 12, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde"

8. OUTRAS INDICAÇÕES[81]

É aplicável o disposto no ponto 13, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

PARTE III – EXPORTAÇÕES[82]

É aplicável o disposto parte III, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

PARTE IV – LÍNGUA A UTILIZAR[83]

Sem prejuízo das exceções assinaladas no presente Guia, a informação obrigatória deve figurar numa língua facilmente compreensível para os consumidores dos Estados-Membros em que o género alimentício é comercializado. Contudo, nada obsta a que as menções figurem em várias línguas.

81 Regulamento Interno da Rotulagem.
82 Portaria nº 26/2017, art.7º.
83 Regulamento (UE) nº 1169/2011, art. 15º.

Capítulo IV

AGUARDENTE VÍNICA DE VINHO VERDE; AGUARDENTE BAGACEIRA DE VINHO VERDE

PARTE I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS[84]

Sem prejuízo das exceções assinaladas, as menções devem estar inscritas no mesmo campo visual do recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente sem necessidade de o rodar e devem apresentar-se em caracteres indeléveis e distinguir-se claramente de outras indicações escritas (Portaria nº 26/2017, art. 10º, nº 2).

1. "AGUARDENTE VÍNICA DE VINHO VERDE"; "AGUARDENTE BAGACEIRA DE VINHO VERDE"[85]

a) Menção que deve figurar no rótulo com marcado destaque, o qual poderá ser obtido pelas dimensões ou tipo de letra ou pela cor contrastante da impressão.

b) Menção sempre feita em português

2. "DENOMINAÇÃO DE ORIGEM CONTROLADA" OU "DOC"[86]

a) Esta menção deverá constar imediatamente após ou sob a menção "Aguardente Vínica de Vinho Verde" ou "Aguardente Bagaceira de Vinho Verde", conforme o caso, e em caracteres de dimensão inferior aos daquela menção.

b) Menção sempre feita em português.

3. VOLUME NOMINAL[87]

a) A indicação do volume nominal é efetuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos acompanhados da unidade de medida utilizada ou do símbolo desta unidade exceto para as quantidades líquidas inferiores a 20 mm em que esta indicação é facultativa. (Portaria nº 26/2017, art.10º, alínea h)).

b) O símbolo da unidade de medida deverá ser indicado em letras minúsculas, com exceção do símbolo utilizado para a unidade litro, que consta da letra minúscula "l" ou da maiúscula "L" (l ou L; cl ou cL; ml ou mL).

c) Os algarismos deverão possuir uma altura mínima de:
   - 4 mm, se o volume for igual ou inferior 1l e superior a 200 ml;
   - 3 mm, se o volume for igual ou inferior a 200 ml e superior a 50 ml;

[84] Portaria nº 26/2017, art.10º; Regulamento Interno da Rotulagem.
[85] Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 e Aviso 7945/2022); Regulamento Interno da Rotulagem.
[86] Portaria nº 142/2021, art.6º; Portaria nº 668/2010 e Aviso nº 7945/2022; Regulamento Interno da Rotulagem.
[87] Decreto-Lei nº 199/2008; Portaria nº 26/2017; Decreto-Lei nº 76/2020; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010, Aviso 7945/2022 e Aviso nº 14002/2024/2).

– 2 mm, se for igual ou inferior a 50 ml.

d) A comercialização de "Aguardente Vínica de Vinho Verde" ou "Aguardente Bagaceira de Vinho Verde" apenas poderá ser efetuada em vasilhame de vidro de volume nominal igual ou inferior a 1 litro, com exceção das aguardentes com indicação *sub-regional*, de uma *casta* ou de *designativo de qualidade,* cuja comercialização apenas poderá ser efetuada em vasilhame de vidro com o volume nominal até 700 ml.

e) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os volumes nominais permitidos, tendo em vista a comercialização de aguardentes com DO "Vinho Verde" pré-embaladas no intervalo de 100 ml a 2000 ml são os seguintes: 100 ml, 200 ml, 350 ml, 500 ml, 700 ml e 1000 ml.

f) Salvaguarda-se a possibilidade de utilização de outros volumes nominais além dos pré-definidos, quando o produto se destine a ser vendido em lojas francas para consumo fora da União Europeia.

4. TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO[88]

a) Indicação feita através do número correspondente, referenciado até às décimas, seguido do símbolo «% vol» e podendo ser precedido dos termos «título alcoométrico adquirido» ou «álcool adquirido» ou da abreviatura «alc.».

b) Sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,3 %vol ao título determinado pela análise.

c) Esta indicação deverá ser impressa com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm. No caso de recipientes cuja superfície maior seja inferior a 80 cm2, o tamanho dos caracteres deve ser igual ou superior a 0,9 mm.

5. LOTE[89]

É aplicável o disposto no ponto 5, parte I, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

6. IDENTIFICAÇÃO DO ENGARRAFADOR/PREPARADOR[90]

a) A identificação do engarrafador/preparador será efetuada através da indicação do nome ou denominação social, município ou freguesia e Estado-Membro, onde este tem a sua sede.

b) Esta menção será completada por "engarrafador" ou "engarrafado por", podendo ser substituída pela menção "preparador" ou "preparado por" ou outra expressão análoga.

c) Em tudo o mais é aplicável o disposto nas alíneas d) e seguintes, do ponto 6, parte I, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

[88] Portaria nº 26/2017, art. 10º; Decreto-Lei nº 76/2020 de 25 de setembro.
[89] Portaria nº 26/2017, art. 10º; Regulamento Interno da Rotulagem.
[90] Portaria nº 26/2017, art. 10º.

7. MARCA[91]

a) Na rotulagem, deverá constar uma marca devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial, ou seja uma marca nacional, europeia ou internacional desde que beneficie de proteção no território nacional.

b) Em tudo o mais é aplicável o disposto no ponto 7, parte I, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

8. INGREDIENTES OU AUXILIARES TECNOLÓGICOS (SUBSTÂNCIAS OU PRODUTOS QUE PROVOQUEM ALERGIAS OU INTOLERÂNCIAS)[92]

a) Sempre que estejam presentes um ou vários ingredientes ou auxiliares tecnológicos enumerados no Anexo II do Regulamento (UE) nº 1169/2011 a rotulagem deve indicar o nome do ingrediente, precedido pelo termo "contém".

b) Esta indicação deverá ser impressa com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm. No caso de recipientes cuja superfície maior seja inferior a 80 cm^2, o tamanho dos caracteres deve ser igual ou superior a 0,9 mm.

c) Em exceção à regra geral, a presente indicação pode figurar fora do campo visual onde constam as restantes indicações obrigatórias.

9. "PORTUGAL"[93]

No rótulo deverá constar a menção "Portugal", podendo ser precedida da expressão "produto de…" ou "produzido em…" ou equivalente, numa ou mais línguas oficiais da comunidade.

Esta indicação deverá ser impressa com caracteres cuja altura mínima seja igual ou superior a 1,2 mm. No caso de recipientes cuja superfície maior seja inferior a 80 cm2, o tamanho dos caracteres deve ser igual ou superior a 0,9 mm.

PARTE II – INDICAÇÕES FACULTATIVAS[94]

1. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS PARA ALÉM DO ENGARRAFADOR[95]

É aplicável o disposto no ponto 1, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

2. ANO DE COLHEITA[96]

É aplicável o disposto no ponto 2, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

[91] Decreto-Lei nº 376/97; Portaria nº 26/2017, art. 5º; Regulamento Interno da Rotulagem.
[92] Regulamento (UE) nº 1169/2011.
[93] Portaria nº 26/2017, art. 10º; Regulamento (UE) 2019/787, art.14º.
[94] Regulamento Interno da Rotulagem.
[95] Regulamento Interno da Rotulagem.
[96] Regulamento Interno da Rotulagem.

3. NOME DE UMA OU MAIS CASTAS OU OS SEUS SINÓNIMOS[97]

É aplicável o disposto no ponto 3, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

4. "QUINTA", "CASA", "PAÇO", "PALÁCIO" E "SOLAR"[98]

É aplicável o disposto no ponto 5, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

5. UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO[99]

É aplicável o disposto no ponto 6, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

6. INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE GEOGRÁFICA MAIS PEQUENA QUE A ÁREA SUBJACENTE À DENOMINAÇÃO DE ORIGEM[100]

a) Podem ser utilizadas as **denominações Sub-regionais: Amarante, Ave, Baião, Basto, Cávado, Lima, Monção e Melgaço, Paiva, Sousa,** em complemento das denominações "Aguardente Vínica de Vinho Verde" e "Bagaceira de Vinho Verde", quando os produtos se encontrem em conformidade com o disposto no Regulamento da DO "Vinho Verde (Portaria nº 668/2010). A aguardente que ostente esta menção deve apresentar caraterísticas organoléticas destacadas (notação específica prevista no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos).

b) A indicação da sub-região na rotulagem pode ou não ser acompanhada da expressão "sub-região". Os produtos que ostentam esta menção apenas podem ser comercializados em garrafa de vidro com capacidade até 700 ml, não sendo obrigatória a indicação do ano de colheita.

c) É aplicável o disposto no ponto 7, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde", com as devidas adaptações.

7. DURAÇÃO DE ENVELHECIMENTO[101]

Só pode ser especificado o período de maturação ou a idade se se referir ao mais recente dos constituintes alcoólicos e na condição da bebida ter sido envelhecida sob o controlo da CVRVV.

8. "LOTE"; "LOTAÇÃO"; "LOTADO"[102]

As menções "Aguardente Vínica de Vinho Verde" e "Aguardente Bagaceira de Vinho Verde" poderão ser completadas por uma das menções "lote", "lotação" ou "lotado" caso tenham sido submetidas a essa operação, a qual consiste na combinação de duas ou

[97] Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 e Aviso 7945/2022); Regulamento Interno da Rotulagem.
[98] Regulamento Interno da Rotulagem.
[99] Regulamento Interno da Rotulagem.
[100] Regulamento Interno da Rotulagem; Regulamento da DO Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 e Aviso 7945/2022).
[101] Regulamento (UE) 2019/787, art.13º, nº 6; Regulamento Interno da Rotulagem.
[102] Regulamento (EU) 2019/787, art. 3º, nº 11 e art. 10º, nº 6; Regulamento Interno da Rotulagem.

mais bebidas espirituosas pertencentes à mesma categoria e que só difiram entre si por pequenas variantes na composição devido a um ou mais dos seguintes fatores:

- os métodos de elaboração;
- alambiques utilizados;
- período de maturação ou envelhecimento.

9. AGUARDENTE VÍNICA DE VINHO VERDE: "TRÊS ESTRELAS/***" OU "VERY SUPERIOR/VS"; "VERY SUPERIOR OLD PALE/VSOP" OU "RERSERVA"; "EXTRA" OU "EXTRA OLD/XO"; "VELHA"; "VELHÍSSIMA"; AGUARDENTE BAGACEIRA DE VINHO VERDE: "VELHA"; "VELHÍSSIMA"[103]

a) A Aguardente Vínica de Vinho Verde, obtida por envelhecimento natural em vasilhas de madeira de carvalho, poderá utilizar as menções:
   - **"Velha":** quando envelhecida por um período não inferior a de 2 anos;
   - **"Velhíssima":** quando envelhecida por um período não inferior a 4 anos;
   - **"Very Superior Old Pale"/"VSOP" ou "Reserva":** quando envelhecidas por um período não inferior a 4 anos;
   - **"Extra" ou "Extra Old"/"XO":** quando envelhecidas por um período não inferior a 5 anos.
   - **"Três Estrelas/***" ou "Very Superior/VS":** quando envelhecida por um período não inferior a 2 anos.

b) A Aguardente Bagaceira de Vinho Verde, obtida por um envelhecimento natural em vasilhas de madeira de carvalho, poderá utilizar as menções:
   - **"Velha":** quando envelhecida por um período não inferior a 2 anos;
   - **"Velhíssima":** quando envelhecida por um período não inferior a 4 anos.

c) O período mínimo de envelhecimento deverá ser calculado com base no mais recente dos constituintes alcoólicos.

Em alternativa o cálculo do período mínimo de envelhecimento poderá ser calculado com base na idade média dos constituintes alcoólicos, nos casos em que o envelhecimento se processa de acordo como o método tradicional "Solera" definido no Anexo à Portaria nº 26/2017 (artigo 14º-A).

A utilização do método tradicional "Solera" implica a existência de registos mantidos pelo operador, para cada lote, que evidencie o cumprimento do método desde a constituição do lote ao pedido de certificação.

d) O produto que ostenta estas indicações deverá constar de uma conta-corrente específica, devendo permanecer em adega e armazém devidamente identificado.

10. MENÇÕES RELATIVAS AO VEDANTE EM CORTIÇA

É aplicável o disposto no ponto 12, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

[103] Portaria nº 26/2017; Regulamento Interno da Rotulagem.

11. OUTRAS INDICAÇÕES[104]

É aplicável o disposto no ponto 12, parte II, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

PARTE III – EXPORTAÇÕES[105]

É aplicável o disposto parte III, Capítulo I referente ao "Vinho Verde".

PARTE IV – LÍNGUA A UTILIZAR[106]

Sem prejuízo das exceções assinaladas no presente Guia, a informação obrigatória deve figurar numa língua facilmente compreensível para os consumidores dos Estados-Membros em que o género alimentício é comercializado. Contudo, nada obsta a que as menções figurem em várias línguas.

[104] Regulamento Interno da Rotulagem.
[105] Portaria nº 26/2017.
[106] Regulamento (UE) nº 1169/2011, Art. 15º.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Legislação da União Europeia:

- Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021 que altera o Regulamento (UE) nº 1308/2013 (OCM).
- Regulamento Delegado (UE) da Comissão de 30 de maio que altera Regulamento Delegado (EU) 2019/33 com a retificação JO 269 de 23.10.2019.
- Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008.
- Regulamento (UE) nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 , relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n. o 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão.
- Regulamento (UE) n. ° 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, (OCM) que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho.
- Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação.
- Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos pedidos de proteção de denominações de origem, de indicações geográficas e de menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às alterações do caderno de especificações, ao registo de nomes protegidos, ao cancelamento da proteção e à utilização de símbolos, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a um sistema adequado de controlos.

Legislação Nacional:

- Orientação Técnica Específica (OTE) Nº 3/2023 Edição nº 3
- Decreto-lei n.º 376/97, de 24 de dezembro, que atualiza e sistematiza as disposições legais vigentes relativas à rotulagem do vinho e das bebidas do sector vitivinícola, adequando a legislação nacional à regulamentação comunitária incluída na organização comum do mercado vitivinícola.
- Decreto-Lei nº 61/2020, de 18 de agosto que estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e o respetivo regime jurídico e que revoga o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto.
- Portaria nº 142/2021, de 8 de julho que define os princípios de atuação e deveres das entidades gestoras, as regras aplicáveis aos cadernos de especificações e às menções tradicionais e as regras de utilização e comercialização dos produtos com

direito a denominação de origem (DO) e indicação geográfica (IG) do setor vitivinícola.

- Decreto-Lei, nº 199/2008, de 8 de outubro (com a Declaração de retificação nº 71/2008 de 28 de Novembro de 2008) que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais aplicáveis a produtos pré-embalados, estabelecendo gamas obrigatórias para vinhos e bebidas espirituosas.
- Decreto-Lei nº 76/2020 que adapta ao progresso técnico as novas definições das unidades de base do Sistema Internacional de Unidades, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1258.
- Portaria n.º 380/2012, que estabelece as castas de uvas aptas à produção de vinho em Portugal e revoga a Portaria n.º 428/2000, de 17 de julho, Aviso nº 6051/2013 de 2 de maio, Aviso n.º 734/2018,Série II de 2018-01-12.
- Portaria nº 26/2017, de 13 de janeiro que estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola previstos no, Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento e do Conselho, 17 de abril de 2019 com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG) alterada pela Portaria nº 130/2018, de 9 de maio e pela Portaria nº 325/2019, de 20 de setembro;
- Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, que reconhece a denominação de origem Vinho Verde, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Portaria n.º 949/2010, de 22 de setembro; Portaria n.º 216/2014, de 17 de outubro 014 (com a Declaração de Retificação n.º 47/2014 de 13 de novembro); Portaria n.º 152/2015, de 26 de maio (com a Declaração de Retificação n. º27/2015, de 12 de junho) e Portaria n.º 333/2016, de 23 de dezembro. A Portaria n.º 668/2010 é complementada pelo Regulamento Interno da CVRVV referente ao regime transitório aplicável à casta alvarinho nos produtos com Denominação de Origem Vinho Verde, aprovado em reunião do Conselho Geral de 11-06-2015.
- Aviso nº 7945/2022, 2ª sério do Diário da República de 19 de abril de 2022, que determina a inclusão de especificações às regras de produção e comercialização da Denominação de Origem (DO) Vinho Verde.
- Aviso nº 14002/2024/2, 2ª sério do Diário da República de 08-07-2024, que determina a inclusão de especificações às regras de produção e comercialização da Denominação de Origem (DO) Vinho Verde (volumes nominais).

Regulamentação Interna da CVRVV:

- Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos – Edição 02 - Requisitos organoléticos mínimos dos produtos vínicos da Região Demarcada dos Vinhos Verdes para a obtenção e controlo das Denominações de Origem e do Vinho Regional Minho;
- Regulamento Interno da Rotulagem dos Produtos com denominação de origem (DO) Vinho Verde – Edição 04.

ALTERAÇÕES À EDIÇÃO ANTERIOR

Edição	Data	Alteração
06	01/2024	Revisão do documento: Ponto 3, Parte I, Capítulos I, II, III e IV: Volume Nominal – são suprimidos os limites do volume nominal do vasilhame de vidro dos vinhos e espumantes, que era de 5 Litros, e dos vinhos, espumantes e vinagres com indicação de sub-região, indicação de casta ou designativos de qualidade, que era de 75 cl ou múltiplos. Foi também suprimida a obrigatoriedade da garrafa de vidro para os vinhos com indicação de sub-região, indicação de casta ou designativos de qualidade. Ponto 13, parte I-A, Capítulo I – clarificação relativa à apresentação do valor energético.
07	08/2024	Retificação: Pág. 12, tabela: onde se lia: “dos quais ácidos gordos saturados” passa a ler-se: “dos quais saturados”. Pág. 13, quadro: foram riscados os nomes dos seguintes aditivos: bissulfito de potássio e o metabissulfito de potássio, porquanto devem ser identificados pelo termo “sulfitos” (Regulamento 2019/33, Artigo 41º). Foi retificado o nome do “Dicarbonato de dimetilico”. Clarificação: Pág. 34 e 38: tornar claro que nestes casos não é obrigatória a indicação do ano de colheita. Atualização: Pág. 10: Alínea a), Ponto 12, Parte I, Capítulo I - Indicação de Proveniência: eliminada a possibilidade de uso de termos equivalentes - Portaria nº 314/2024/1, de 4 de dezembro, que altera a Portaria nº 26/2017. Pág. 19: Alínea a), Ponto 8, Parte II e nota de rodapé – Símbolo da União: Atualizada a referência legislativa.

As alterações ao documento encontram-se sinalizadas de acordo com o disposto no Manual Operativo QUAL 01.

Aconselha-se a leitura integral do documento.